
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.583, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1965.

* Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 5.249 de 06 de outubro de 1966, publicada no DOE nº 20.697 de 18 de dezembro 1965.

Da nova organização à Secretaria de Estado de Educação e Cultura (S.E.D.E.C), cria cargos necessários à mesma, estabelece condições de funcionamento e determina outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Educação e Cultura (SEDEC), criada pela Lei nº 400, de 30 de agosto de 1951, reorganizada pela presente Lei, exercerá as atribuições do Poder Público Estadual, em matéria de Educação, expandindo-a e aperfeiçoando-a, incumbindo-lhe zelar pela observância das Leis de ensino e pelo estrito cumprimento das decisões emanadas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - Inclui-se entre as atribuições do Secretário de Estado de Educação e Cultura, além daquelas de natureza administrativa, pedagógicas e educativas, expedir entre outros, atos relativos a:

I - criação, instalação, extinção, restabelecimento e localização de estabelecimentos de ensino;

II - criação, instalação, extinção restabelecimento, desmembramento e anexação de inspetorias seccionais, bem como delimitar a jurisdição de cada um;

III - criação, instalação, extinção, restabelecimento e localização de Cursos Noturnos Supletivos;

IV - transferências de escolas reunidas, isoladas e grupos escolares, bem como de classes de ensino primário;

V - anexação de escolas isoladas à escolas reunidas e destas a grupos escolares;

VI - denominação de estabelecimentos de ensino;

VII - alteração da designação de unidades educacionais em consequência de modificação de nome de local em que se encontre sediada, ou, ainda, resultante de mudança de município em decorrência de nova divisão administrativa do Estado;

VIII - fixação anual do quadro de professores para cada estabelecimento de ensino primário; e

IX - lotação e distribuição do pessoal administrativo e docente nos órgãos e estabelecimento de ensino da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, independente de todos os estabelecimentos de ensino, médio, primário e especializados estaduais, e subvencionados sobre sua jurisdição, bem como da Biblioteca e Arquivo Público, Teatro da Paz, Orquestra Sinfônica Paraense e Pinacoteca do Estado do Pará, se constituirá dos seguintes organismos:

- I - Gabinete do Secretário (GAB);
- II - Departamento de Administração (DA);
- III - Departamento de Ensino Médio e Superior (DEMS);
- IV - Departamento de Ensino Primário (DEP);
- V - Departamento de Cultura (DC);
- VI - Departamento de Educação Física Recreação e Esporte (DEFRE);
- VII - Centro de Estudos Pedagógicos do Estado do Pará (CEPEPA).

Parágrafo Único - As finalidades, as atribuições e a distribuição de serviços internos dos órgãos mencionados no artigo serão previstos na regulamentação da presente lei.

Art. 4º - São órgãos subordinados ao Gabinete do Secretário:

- I - Assessoria Artística e Cultural;
- II - Assessoria de Imprensa;
- III - Assessoria de Assistência Social;
- IV - Assessoria de Planejamento;
- V - Assessoria de Relações Públicas;
- VI - Consultoria Jurídica.

Art. 5º - São órgãos subordinados ao Departamento de Administração:

- I - Divisão de Expediente;
- II - Divisão de Finanças;
- III - Divisão do material e Compras;
- IV - Divisão de Prédios, Equipamentos e Construções;
- V - Divisão de Pessoal.

Art. 6º - São órgãos subordinados ao Departamento de Ensino Médio e

Superior:

- I - Divisão de Ensino Secundário;
- II - Divisão de Ensino Normal;
- III - Divisão de Ensino Técnico;
- IV - Divisão de Inspeção e Fiscalização;
- V - Divisão de Bolsas de Estudo.

Art. 7º - São órgãos do Departamento de Ensino Primário:

- I - Divisão de Ensino Primário Oficial;
- II - Divisão de Ensino Primário Particular;
- III - Divisão de Ensino Supletivo;
- IV - Divisão de Inspeção e Orientação.

Parágrafo Único - São órgãos subordinados à Divisão de Inspeção e Orientação, a Inspeção de Ensino Primário, com sede na Capital e as Inspeções Seccionais, localizadas no interior do Estado.

Art. 8º - São órgãos subordinados ao Departamento de cultura:

- I - Divisão Artística;
- II - Divisão de Documentação;
- III - Divisão de Programação.

Art. 9º - São órgãos do Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes:

- I - Divisão de Administração;
- II - Divisão Técnica;
- III - Divisão de Jogos e Recreação;
- IV - Serviço Médico.

Art. 10 - O Centro de Estudos Pedagógicos do Estado do Pará é estruturado da seguinte forma:

- I - Campanha de Aperfeiçoamento e Difusão do Ensino Médio do Estado do Pará (CADEMPA);
- II - Campanha de Aperfeiçoamento e Difusão do Ensino Primário do Estado do Pará (CADEPPA);
- III - Divisão de Pesquisa e Planejamento Educacional;
- IV - Divisão de Estatística Educacional;
- V - Divisão de Orientação Educacional e Vocacional.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a encampar o Ginásio Muanense com a denominação de Ginásio Estadual de Muaná.

Parágrafo Único - Os professores do referido estabelecimento perceberão o salário aula fixado pelo Poder Executivo.

Art. 12 - Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado, com lotação na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, os seguintes cargos:

GABINETE DO SECRETÁRIO

De Provimento em Comissão

Chefe de Gabinete - símbolo CC-6;

Assessor de Imprensa - Símbolo CC-7;

1 Assessor de Planejamento - Símbolo CC-7;

1 Assessor de Relações Públicas - símbolo CC-7;

1 Assessor de Assistência Social - Símbolo CC-7.

De Provimento Efetivo:

20 Assistentes Sociais - Nível 16;

Datilógrafos - Nível 2.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

De Provimento em Comissão:

1 Diretor de Departamento - CC - 8;
Chefes de Divisão - símbolo CC - 10;
1 Secretário - Símbolo CC - 11.

De Provimento Efetivo:

1 Assessor Administrativo - Nível 14;
1 Tesoureiro - Nível 14;
1 Auxiliar de Tesoureiro - Nível 8;
1 Contabilista; Almoxarifes - Nível 5;
Telefonistas - Nível 5;
11 Datilógrafos - Nível 2;
2 Ascensoristas - Nível 2;
5 Motoristas - Nível 3.

DEPARTAMENTO DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR

De Provimento em Comissão:

1 Diretor de Departamento - Símbolo CC-8;
5 Chefe de Divisão - Símbolo CC10;
11 Secretário - Símbolo CC-11.

De Provimento Efetivo:

1 Técnico em Educação - Nível 14;
15 Inspectores de Ensino Médio - Nível 13;
5 Datilógrafos - Nível 2.

DEPARTAMENTO DE ENSINO PRIMÁRIO

De Provimento em Comissão:

1 Diretor de Departamento - Símbolo CC-8;
4 Chefes de Divisão - Símbolo CC-10;
1 Secretário - Símbolo CC-11.

De Provimento Efetivo:

1 Técnico em Educação - Nível 14;
40 Diretores de Grupo Escolar - Nível 10;
13 Inspectores de Ensino Primário - Nível 10;
8 Datilógrafos - Nível 2;

DEPARTAMENTO DE CULTURA

De Provimento em Comissão:

- 1 Diretor de Departamento - Símbolo CC-8;
- 3 Chefes de Divisão - Símbolo CC-10;
- 1 Secretário - Símbolo CC-11;

De Provimento Efetivo :

- 1 Assessor Técnico - Nível 14;
- 2 Datilógrafos - Nível 2;

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA RECREAÇÃO E ESPORTES

De Provimento em Comissão:

- 1 Diretor de Departamento - Símbolo CC-8;
- 3 Chefes de Divisão - Símbolo CC-10;
- 1 Secretário - Símbolo CC-11.

De Provimento Efetivo:

- 1 Assessor Técnico - Nível 14;
- 5 Inspectores de Educação Física - Nível 13;
- 3 Datilógrafos - Nível 2; 2 Serventes - Nível 2.

CENTRO DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS DO ESTADO DO PARÁ

De Provimento em Comissão:

- 1 Diretor Geral - Símbolo CC-8;
- 1 Vice-Diretor - Símbolo CC-9;
- 1 Secretário - Símbolo CC-11;
- 2 Diretores de Campanha - Símbolo CC-9;
- 3 Chefes de Divisão - Símbolo CC-10;

De Provimento Efetivo:

- 3 Datilógrafos - Nível 2;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

De Provimento efetivo:

- 1 Assistente Coordenador - Nível 15;
- 1 Técnico em Educação - Nível 14;
- 2 Taquígrafos - Nível 11;
- 4 Assistentes-Secretários - Nível 10;
- 4 Datilógrafos - Nível 2;

“Art. 13 - Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado, com lotação no Conservatório “Carlos Gomes”, os seguintes cargos:

De provimento em comissão:

1 - Diretor - Símbolo CC-7.

De provimento efetivo:

1 - Professor de Piano, nível 12.

1 - Professor de Violão Clássico - nível 12.”

* Este artigo 13 teve sua redação alterada pela Lei nº 3.646, de 27/01/1966, publicada no DOE Nº 20.725, DE 31/01/1966.

“Art. 14 - Ficam criados no Quadro Único do funcionalismo Civil do Estado, com lotação no Instituto “José Álvares de Azevedo”, os seguintes cargos:

De provimento em comissão:

I - Diretor - Símbolo CC-7.

De provimento efetivo:

1 - Médico Oftalmologista - Nível 16.

1 - Psicologista - Nível 16.

1 - Técnico de locomoção sem guia - Nível 13.

8 - Professores Especializados - Nível 8.

1 - Datilógrafo - Nível 2.

Art. 13 - Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado, com lotação no Conservatório “Carlos Gomes”, os seguintes cargos:

De provimento em comissão:

1 - Diretor - Símbolo CC-7.

De provimento efetivo:

1 - Professor de Piano, nível 12.

1 - Professor de Violão Clássico - nível 12.

Art. 14 - Ficam criados no Quadro Único do funcionalismo Civil do Estado, com lotação no Instituto “José Álvares de Azevedo”, os seguintes cargos:

De provimento em comissão:

I - Diretor - Símbolo CC-7.

De provimento efetivo:

1 - Médico Oftalmologista - Nível 16.

1 - Psicologista - Nível 16.

1 - Técnico de locomoção sem guia - Nível 13.

8 - Professores Especializados - Nível 8.

1 - Datilógrafo - Nível 2.

* Os artigos 13 e 14 desta Lei tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 3.646, de 27/01/1966, publicada no DOE Nº 20.725, de 31/01/1966.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 13 - Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado, com lotação no Conservatório Carlos Gomes os seguintes cargos:

De Provimento Efetivo:

1 Professor de Piano - Nível 12;

1 Professor de Canto Coral - Nível 12;

1 Professor de Violão Clássico - Nível 12;

Art. 14 - Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado com lotação no Instituto "José Alvares de Azevedo" os seguintes cargos:

De Provimento Efetivo:

1 Médico Oftalmologista - Nível 16;

1 Psicologista - Nível 13;

1 Técnico de Locomoção sem guia - Nível 13;

6 Professores Especializados - Nível 8;

1 Datilógrafo - Nível 2.”

Art. 15 - Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado com lotação na Secretaria de Estado de Educação e Cultura 82 (oitenta e duas) funções gratificadas para atender as 82 (oitenta e duas) Inspetorias Seccionais do Ensino Primário do Interior do Estado.

Art. 16 - Os cargos de Assessor Cultural e Artístico e Professores de Canto Orfeônico, passam a denominar-se, respectivamente Assessor Cultural e Professoras Especializadas em Educação Artística.

Art. 17 - Os Cargos de Diretor Técnico, Superintendente de Canto Orfeônico e Superintendente do Ensino da Capital, passam a denominar-se, respectivamente Assessor Técnico, Assessor Artístico e Assessor Educacional, subordinados ao Gabinete do Secretário, com os direitos de vencimentos e padrão funcional equivalentes aos demais Assessores do Gabinete referido.

Art. 18 - As Escolas Normais de grau colegial e as Escolas Normais Regionais, de grau ginásial, mantidas pelo Governo do Estado, passam a denominar-se, respectivamente, Colégios Normais e Ginásios Normais, de acordo com a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo Único - O Instituto de Educação "Antonio Lemos", no Município de Santa Izabel do Pará, e o Instituto de Educação "Prof. João Guilherme Lameira Bittencourt", no Município de Castanhal, ficam transformadas em Colégios Normais.

Art. 19 - A Escola "José Álvares de Azevedo" para cegos e amblíopes, e a Escola "Professor Astério de Campos", para surdos- mudos, ficam transformados em Institutos vinculados ao Secretário.

Parágrafo Único - Os excepcionais retardados serão atendidos por estabelecimentos especializados mediante convênio com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 20 - Os estabelecimentos de Ensino Primário Estadual são classificados da seguinte maneira:

- I - Grupos Escolares;
- II - Escolas Reunidas;
- III - Escolas Isoladas; e
- IV - Escolas Supletivas.

Parágrafo 1º - Para criação de Grupos Escolares é requisito indispensável a existência, na localidade, de prédio de quatro (4) salas de aulas, no mínimo, 400 crianças em idade escolar.

Parágrafo 2º - Para criação de Escolas Reunidas em qualquer localidade é necessário a existência de prédios de três (3) salas de aula, no mínimo, 240 crianças em idade escolarizável.

Parágrafo 3º - Para criação de Escolas isoladas é necessário a existência de prédio, em qualquer localidade, uma (1) sala de aula, no mínimo, e 50 crianças em idade escolar.

Parágrafo 4º - As Escolas Supletivas serão regulamentadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 21 - A Biblioteca e Arquivo Público, Teatro da Paz, Orquestra Sinfônica Paraense e Pinacoteca do Estado do Pará, ficam subordinados ao Departamento de Cultura.

Art. 22 - A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, baixará as instruções necessárias para o funcionamento da Pinacoteca do Estado do Pará, criada pela Lei n. 655, de 6 de outubro de 1953.

Art. 23 - Fica o Govêno do Estado do Pará autorizado a abrir crédito especial de cento e noventa e nove milhões quinhentos e setenta mil cruzeiros (Cr\$ 199.572.000), para atender os encargos da Lei, que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 24 - O Govêno do Estado do Pará, dentro de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, expedirá a sua regulamentação.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
Édson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DOE N° 20.697 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1965.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**


ESTADO DO PARÁ